



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Em 12/08/99

Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS

Em 12/08/99

PROJETO DE LEI Nº

PL 640/99

(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)

Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Isenta os frentistas do ressarcimento pelo recebimento de cheques recebidos de consumidores e que forem devolvidos por fraude no pagamento.

001 12AGD'99 AM 9:27

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1.º - Os frentistas ficam isentos da responsabilidade de ressarcir os valores de cheques emitidos pelos consumidores dos serviços executados por posto de combustível, lavagem ou lubrificação e que forem devolvidos pelo banco sacado por insuficiência de fundos, ou que, por qualquer outro motivo, tenha tido frustrado o seu pagamento.

Art. 2º - O Poder Executivo disporá sobre multas e outras penalidades a serem impostas aos proprietários de postos de combustível, lavagem ou lubrificação que descumprirem as disposições contidas nesta Lei, no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Protocolo Legislativo

PL n.º 640/1999

Fls. n.º 04 D

O objetivo deste Projeto de Lei é o de isentar os frentistas pelo pagamento de cheques emitidos por consumidores e que forem devolvidos por insuficiência de fundos, ou qualquer outro motivo que tenha tido frustrado o seu recebimento.

Temos recebido informações de que os frentistas são obrigados a ressarcir seus patrões pelos cheques que recebem de consumidores quando estes são devolvidos pelo banco. Para nós, isso é um absurdo,



pois, como a emissão de cheques sem fundos (ou que tenha tido frustrado o seu pagamento) constitui crime de estelionato, previsto no art. 171, § 2º, inciso VI, do Código Penal, cabe à vítima do crime, no caso o proprietário do posto, adotar as providências legais cabíveis, inclusive as de cunho civil, contra o emissor do documento. Diz o art. 171, *verbis*:

“Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

.....
Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular”.

Por outro lado, a presente proposição está amparada constitucionalmente. Como não existe legislação federal sobre a matéria em questão, o Distrito Federal pode legislar pela competência concorrente, *ex vi* do disposto no art. 24, § 3º, da Constituição Federal: “inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender suas peculiaridades”.

Ante o exposto, espero o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1999.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

Protocolo Legislativo

PL n.º 640/1999

Fls. n.º 02 D